ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.900147/2009-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10283.900147/2009-72
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.077 – 1ª Turma**
Sessão de	13 de março de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA SOBRE PRECLUSÃO.

A controvérsia sobre a preclusão lógica nos presentes autos se dá em torno da questão de que a contribuinte, ao requerer o cancelamento do PER/DCOMP (pleito que foi apresentado na primeira instância e simplesmente repetido na fase processual seguinte), estava adotando conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem (porque esse despacho decisório já havia negado/cancelado o encontro de contas). A situação abordada no paradigma, envolvendo questões sobre "matéria não expressamente impugnada", não guarda correlação com os presentes autos. Naquela decisão, não houve nenhum debate sobre a possibilidade de conhecimento de petição apresentada pelo contribuinte, em razão do que havia sido firmado anteriormente pela própria Receita Federal. Quando o paradigma fala em "matéria não expressamente impugnada", isso está totalmente inserido no contexto da produção de prova, e nada tem a ver com a questão da preclusão lógica que foi examinada no presente processo. O debate sobre a preclusão lógica (matéria da primeira divergência) não pode nem mesmo ser confrontado com o paradigma apresentados pela PGFN, de modo que o recurso não deve ser conhecido nessa parte.

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso

voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial (i) quanto à preclusão. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial (ii) quanto à retificação e ao cancelamento de PER/DCOMP e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Lívia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre declaração de compensação apresentada pela contribuinte acima identificada.

A PGFN insurge-se contra o Acórdão nº 1803-001.592, de 04/12/2012, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte, "para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente a dois pontos. Primeiro, quanto o fato de a contribuinte ter adotado conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem. Segundo, relativamente à competência da Delegacia de Julgamento para apreciar "pedido de cancelamento de declaração de compensação".

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

DOS FATOS

- trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor de R$ 239.458,11 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 30/04/2004, com arrecadação em 31/05/2004, no valor originário de R$ 462.763,31;

- a Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP ". Assim, não homologou a compensação declarada;

- cientificada, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 12/15), na qual requer o cancelamento do PER/DCOMP ora analisado, uma vez que apurou equivocadamente o valor do tributo a pagar e, do mesmo modo, informou valor de crédito inferior ao efetivamente calculado por ocasião do ajuste da DIPJ e apuração do lucro real, e, que não há, portanto, crédito nem débito para compensar (neste processo);

- a Colenda 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA NÃO CONHECEU da manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, como se vê pela ementa abaixo, *litteris*:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.*
>
> *Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.*

- inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário;

- a 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido;

- tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido;

DA 1ª DIVERGÊNCIA E DAS RAZÕES PELAS QUAIS MERECE SER REFORMADO O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

- como visto, na 1ª instância a pretensão da contribuinte havia sido indeferida, considerando que nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida;

- porém, a 2ª instância reformou tal entendimento, invocando o princípio da busca da verdade material, em detrimento dos termos da norma mencionada;

- ao assim decidir, o v. acórdão ora recorrido acabou por malferir o seguinte PARADIGMA, que reforça o mesmo entendimento já esposado na 1ª instância, senão vejamos, *litteris:*

> *Acórdão nº 2403-001.310*
>
> *MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. Na forma da redação dada pela Lei n 8.748, de 1993, o comando do inciso III, artigo 16 do Decreto 70.235/72, exige que a impugnação faça constar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Também o artigo 17 do Decreto 70.235/72 preceitua que: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." Em instância administrativa, de forma subsidiaria, o artigo 286 do Código de Processo Civil – CPC , impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e*

qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em Recurso, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida.

- uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial, passemos a analisar doravante as razões que justificam ser prestigiado o entendimento sufragado no paradigma apontado;

- a propósito do tema, transcreve-se lição proferida por Nelson Nery Júnior em comentário ao artigo 60 da Lei nº 9.784, de 1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como segue:

> *"1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)*

- ressalte-se que, por óbvio, o delineamento teórico acima reproduzido faz-se também aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive em face do art. 16, inc. III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972: [...];

- no caso concreto, constata-se que a interessada, embora alegue a existência de recolhimento a maior (e limita-se exclusivamente a alegar, sem trazer aos autos qualquer prova do quanto alega), acaba por requerer o cancelamento do PER/DCOMP objeto dos autos, adotando, pois, conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem, ou seja, incide em preclusão lógica a sua faculdade recursal;

- esclareça-se, neste ponto, que nos termos do art. 82 da Instrução Normativa SRF n° 900, de 2008, o pedido de cancelamento de PER/DCOMP somente poderá ocorrer enquanto o documento estiver pendente de apreciação administrativa, encontrando-se tal análise, inclusive, no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo;

- por último, no que diz respeito à cobrança decorrente da não homologação do PER/DCOMP objeto dos autos (nos termos do despacho decisório de fl. 06, tornado definitivo), cumpre assinalar que compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato argüido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requer;

DA 2ª DIVERGÊNCIA E DAS RAZÕES PELAS QUAIS MERECE SER REFORMADO O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO (PARADIGMA JÁ APONTADO EXPRESSAMENTE NO VOTO VENCIDO)

- analisando-se o caso vertente, limita-se a interessada a alegar a inexistência do crédito e do débito informados no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado;

- assim, embora intitulada a petição de fls. 11 a 16, indevidamente, de "manifestação de inconformidade", trata-se, ela, na realidade, de um "pedido de cancelamento de declaração de compensação", matéria alheia à competência da Delegacia de Julgamento jurisdicionante;

- nesse sentido, pronunciou-se a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no Parecer nº 53, de 29 de junho de 2011, ao analisar o rito processual do pedido de retificação ou cancelamento de DComp:

> *15. Os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, são cristalinos no sentido de que o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade contra decisão da autoridade administrativa que não tenha homologado compensação efetuada, e que esta contestação deve seguir o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.*
>
> *[...].*
>
> *16. Convém, porém, salientar que a petição apresentada pelo sujeito passivo deve possuir um aspecto de contestação, de inconformismo, de insatisfação contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma. Daí o termo "manifestação de inconformidade". Não basta o contribuinte manifestar-se, mediante petição qualquer. É necessário haver uma expressa discordância da decisão prolatada, ou seja, deve estar presente um litígio, um enfrentamento.*
>
> *17. O fato de, no despacho decisório, constar a informação de que o contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão, não autoriza concluir que qualquer petição, apresentada no prazo estabelecido de trinta dias, deva ser recebida como peça de contestação. Tal medida visa simplesmente a alertar o sujeito passivo de um direito que lhe é garantido por lei, o qual pode ser ou não exercido.*

- dessa forma, e inexistindo qualquer litígio a ser dirimido por aquela DRJ no presente processo, correta estava a r. decisão da 1ª instância, de não conhecer da "manifestação de inconformidade" apresentada;

- a fim de demonstrar a DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, trazemos o seguinte PARADIGMA, que corrobora o já dito:

> *Acórdão nº 1102-00.620*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Ano-calendário: 2004. DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do*

pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

- não obstante, recomenda-se à DRF de origem proceder à revisão de ofício da exigência objeto do despacho decisório de fls. 6, em face de se tratar ao que tudo indica de compensação de estimativa com ajuste do mesmo ano-calendário (fls. 3 e 4), cuja compensação já é feita na Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

DO PEDIDO

- diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja CONHECIDO e PROVIDO o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a fim de reformando o v. acórdão ora recorrido, ser restaurado a r. decisão de 1ª instância.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 22/04/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre as divergências suscitadas:

> A PGFN interpôs recurso especial em 18.03.2013, alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida.
>
> 1) Matéria Não Expressamente Impugnada
>
> [...]
>
> 2) Cancelamento do Per/DComp Após a Prolação do Despacho Decisório
>
> [...]
>
> Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas:
>
> 1) Matéria Não Expressamente Impugnada
>
> Acórdão nº 2403-001.310, de 16.05.2012: [...]
>
> Avaliando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Sujeito Passivo.
>
> Assim, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.
>
> 2) Cancelamento do Per/DComp Após a Prolação do Despacho Decisório
>
> Acórdão nº 1102-000.620, de 24.11.2011: [...]

> Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que não há possibilidade de cancelamento do Per/DComp após a prolação do Despacho Decisório que não homologa a compensação pleiteada pelo Sujeito Passivo.
>
> Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.

Em 24/11/2015, a contribuinte foi cientificada do despacho que deu seguimento ao recurso especial da PGFN, e em 09/12/2015, ela apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

- quanto à alegação de preclusão em face da suposta ausência de impugnação específica do contribuinte em relação à decisão de primeira instância que, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, não conheceu a manifestação de inconformidade, faz-se necessário destacar que a Recorrida, tanto em sua defesa quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou a necessidade de cancelamento do PER/DCOMP, tendo em vista a inexistência do débito e crédito informados, e ressaltou a imperiosa necessidade de serem os autos convertidos em diligência para que seja comprovado o erro material alegado;

- inexiste, portanto, interpretação divergente que fundamente o Recurso Especial ora contrarrazoado, pois a Recorrida não apenas fundamentou a sua Manifestação de Inconformidade indicando a ocorrência de erro material, como também apresentou documentos capazes de comprovar os seus argumentos. Tais fatos foram, inclusive, ratificados pelo Voto Vencedor do Acórdão nº 1803-001.592,, confira-se:

> *"Conforme o ilustre conselheiro relator reconheceu em seu voto, existem fundadas razões em se acreditar que o pleito da recorrente tem procedência em afirmar a existência de erro de fato e que se conhecida a manifestação de inconformidade.*
>
> *Com efeito, conforme se observa dos documentos que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP pois inexiste saldo de imposto a pagar relativo ao ajuste do período de apuração encerrado em 31/12/2004.*
>
> *Não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.*
>
> *Desta forma, não se apresenta razoável considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado."*

- como se pode depreender da análise do trecho acima destacado, o Voto Vencedor da Terceira Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, não apenas afastou o suposto descumprimento ao art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 e a suposta preclusão, como também expressamente destacou que "conforme se observa dos documentos

que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP";

- a Recorrente, inconformada com o teor o Acórdão recorrido, suscita suposta divergência de entendimento, sem qualquer embasamento, pois no próprio Voto Vencedor é destacado que o contribuinte cumpriu com os requisitos necessários para que os argumentos e documentos da manifestação de inconformidade sejam apreciados, o que leva à conclusão de que, em relação à suposta preclusão, é totalmente incabível o Recurso Especial;

- no que se refere à suposta divergência em relação à impossibilidade de cancelamento do PER/DCOMP após a prolação do despacho que não homologa a compensação, é importante ressaltar que a Recorrida em nenhum momento contesta os termos do art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, atual art. 93 da Instrução Normativa RFB 1300/2012;

- ocorre que a situação discutida nos presentes autos transcende o formalismo contido na Instrução Normativa, uma vez que o contribuinte, ao apresentar a sua Manifestação de Inconformidade, confessa o equívoco na elaboração do PER/DCOMP, e comprova que não há qualquer débito ou crédito para compensação;

- como bem destacado no Acórdão recorrido "não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração." Aceitar o contrário é se prender a formalidades processuais ao invés de buscar a verdade material, suprimindo o próprio princípio da capacidade contributiva;

- manter o PER/DCOMP e, consequentemente, o entendimento do Despacho Decisório que não homologou a compensação e, ainda, determinou, o pagamento de suposto saldo remanescente, é desconsiderar todo o pagamento e apuração efetuada pelo contribuinte, de modo a exigir tributo nitidamente indevido e fruto de manifesto erro material;

- inclusive, sobre o tema, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já afirmou que não se pode admitir, de forma alguma, a cobrança de tributo indevido, ainda que decorrente de erro do contribuinte, *in verbis*: [...];

- o acolhimento do pleito da União Federal, qual seja, a reforma do acórdão que determinou que a remessa dos autos à unidade julgadora de origem para análise do mérito, traz nitidamente uma violação à verdade material, vez que se aceito, não haverá análise da documentação fiscal do contribuinte, impondo a cobrança de valor que é manifestamente indevido;

- ou seja, a União Federal ao aduzir a impossibilidade de cancelamento do PERD/DCOMP após despacho que não homologa a compensação, deixa, por uma excessiva formalidade processual, de considerar dois princípios essenciais, quais sejam, princípio da verdade material e princípio da capacidade contributiva;

- no que se refere à verdade material, o acórdão recorrido destaca não ser razoável "considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado";

- nesse sentido, esse Colendo Conselho Administrativo possui entendimento de que a verdade material deve prevalecer sobre a formalidade processual, de maneira que a decisão seja a mais justa possível. Confira-se: [...];

- logo, não cabe a alegação da União Federal de que o acórdão recorrido divergiu de outros julgados do CARF. Isto porque, é possível verificar que as Turmas têm acolhido os apelos dos contribuintes, no sentido de respeitar o principio da verdade material e possibilitar a produção da prova material para a conclusão final da demanda;

- cabe ressaltar, ainda, que a autoridade fiscal tem o dever de apurar detidamente a veracidade de todas as informações e decidir estritamente de acordo com tal apuração, tanto para favorecer o Fisco como o próprio contribuinte, podendo de antemão fazer as necessárias retificações de ofício, ao invés de invocar dados equivocados ou recorrer a formalidades processuais para justificar a cobrança de valores notoriamente indevidos, na exata linha do que já decidiu esse Colendo Conselho, senão veja-se: [...];

- nesse mesmo sentido se posiciona a doutrina: [...];

- por todo o exposto, evidencia-se que restam equivocados os argumentos aduzidos pela Recorrente em seu Recurso Especial, devendo ser mantido o entendimento esposado no Voto Vencedor do Acórdão nº 1803-001.592, segundo o qual se defende a necessidade de remessa dos autos à origem para análise do mérito do pedido;

- com base nas considerações aqui expostas, a ora Recorrida, requer e espera seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, devendo ser mantido o Acórdão nº 1803-001.592, de modo que os autos sejam remetidos à origem para análise do mérito do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo traz controvérsia sobre declaração de compensação em que a contribuinte utilizou um alegado direito creditório no valor de R$ 239.458,11 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF no código 2362 (IRPJ/Estimativa), referente ao período de apuração de 30/04/2004, com arrecadação em 31/05/2004, no valor originário de R$ 462.763,31.

A Delegacia de origem não homologou a compensação porque constatou que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte vem requerendo o cancelamento do PER/DCOMP, com a alegação de que apurou equivocadamente o valor do tributo a pagar e, do mesmo modo, informou valor de crédito inferior ao efetivamente calculado por ocasião do ajuste da DIPJ e apuração do lucro real, e que não há, portanto, crédito nem débito para compensar (neste processo).

A decisão de primeira instância administrativa não conheceu da manifestação de inconformidade, pelas seguintes razões:

> [...]
>
> No caso concreto, constata-se que a interessada, embora alegue a existência de recolhimento a maior (e limita-se exclusivamente a alegar, sem trazer aos autos qualquer prova do quanto alega), acaba por requerer o cancelamento do PER/DCOMP objeto dos autos, adotando, pois, conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem, ou seja, incide em preclusão lógica a sua faculdade recursal.
>
> Esclareça-se, neste ponto, que nos termos do art. 82 da Instrução Normativa SRF n° 900, de 2008, o pedido de cancelamento de PER/DCOMP somente poderá ocorrer enquanto o documento estiver pendente de apreciação administrativa, encontrando-se tal análise, inclusive, no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo.
>
> Por último, no que diz respeito à cobrança decorrente da não homologação do PER/DCOMP objeto dos autos (nos termos do despacho decisório de fl. 06, tornado definitivo), cumpre assinalar que compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato argüido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requer.
>
> Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, entendeu que não era razoável desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar o PER/DCOMP, ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado; e que, em homenagem ao princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deveria determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Com seu recurso especial, a PGFN tenta restabelecer o que foi decidido na primeira instância administrativa.

É preciso inicialmente fazer algumas considerações sobre a admissibilidade do recurso.

Quanto à primeira divergência, que trata da ocorrência de preclusão lógica, ou seja, do fato de a contribuinte ter adotado conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem, observo que a PGFN apresenta paradigma, no caso, o Acórdão nº 2403-001.310, que trata de uma questão diversa.

O referido paradigma tratou de Auto de Infração para exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, parcela patronal, decorrente de glosas de compensações indevidamente levadas a efeito pela contribuinte.

Examinando as peças de defesa, o paradigma concluiu que o fundamento do lançamento controlado naqueles autos não foi expressamente impugnado. Ao fazer menção à existência de "matéria não expressamente impugnada", o que aquela decisão contempla é que "a recorrente (contribuinte autuada) afirma - sem efetivamente demonstrar - que efetuou recolhimentos sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade", rubricas que teriam gerado os supostos indébitos compensados.

A referida decisão afirma que a contribuinte, "confessando que se utilizou das verbas acima para compensar, colacionou resumido demonstrativo sem exibir cópias dos recolhimentos que sustentaram a produção da planilha"; que o recurso voluntário da contribuinte dispõe essencialmente sobre questões de direito, e não sobre as questões fáticas levantadas pela Fiscalização; que a contribuinte não apresentou nenhum material fático, por exemplo, cópias de folhas de pagamentos e outros documentos com destaques para os valores das rubricas indevidamente recolhidos (que justificassem as alegadas compensações); e que o comando do inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72 exige que a impugnação faça constar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Nesse passo, conclui o referido paradigma em relação ao tema abordado na primeira divergência:

> Isto exibido, demonstra que o recurso apresentado não contesta expressamente os termos do Auto de Infração lavrado, limitando-se a requerer a compensação do seu valor com os créditos oriundos de decisões judiciais onde na ampla maioria – não figuras como autor e que sequer encontram-se pacificadas.
>
> Aduz que a Recorrente, também, não impugnou expressamente as razões que motivaram o Relator "*ad quod*" na condução de seu voto quando no *decisium* não deu provimento às alegações procedidas em sede de impugnação, que ressalte-se, também não combatia expressamente o

> lançamento promovendo tão-somente caudalosa peça com exortações de direito e não fáticas.
>
> Convicto de que o Auto de Infração em comento não se insere dentro das exceções previstas nos incisos I, II e III do artigo 286 do Código de Processo Civil – CPC , subsidiariamente busco amparo no sobredito artigo que impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em Recurso, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida.
>
> Neste diapasão, com redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009, cumpre sucumbir ao comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72 para observar que " Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Vê-se que toda a questão trazida pelo paradigma diz respeito à situação de a contribuinte alegar genericamente questões jurídicas, sem trazer documentos que pudessem confrontar os fatos apontados pela Fiscalização (de que ela realizou compensações indevidas), sem comprovar os alegados direitos creditórios que utilizou nas compensações.

Enfim, no caso paradigma, a contribuinte tentou, sem êxito, contestar os fundamentos do lançamento.

Mas quando o paradigma fala em "MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA", isso está totalmente inserido no contexto da produção de prova, e nada tem a ver com a questão da preclusão lógica que foi examinada nos presentes autos.

Realmente, a situação examinada pelo acórdão recorrido é outra.

Nos presentes autos, a questão se deu em torno da preclusão lógica, pelo fato de a contribuinte estar pedindo cancelamento de um PER/DCOMP que já tinha sido indeferido pela Delegacia de origem.

O caso aqui não tem nada a ver com falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à contestação do ato administrativo (no caso, do despacho decisório que negou a homologação do PER/DCOMP).

Aqui, diferentemente do paradigma, a contribuinte nem mesmo confronta a parte dispositiva da decisão administrativa, ou seja, ela não busca reverter essa decisão, para que sua compensação seja homologada.

Tem razão a contribuinte quando, em sede de contrarrazões, alega que tratou da necessidade de cancelamento do PER/DCOMP tanto em sua primeira defesa quanto no recurso voluntário; que inexiste interpretação divergente relativa à suposta preclusão; e que o recurso especial é totalmente incabível para essa matéria.

Realmente, a situação abordada no paradigma, envolvendo questões sobre "matéria não expressamente impugnada", não guarda correlação com os presentes autos. Naquela decisão, não houve nenhum debate sobre a possibilidade de conhecimento de petição apresentada pelo contribuinte, em razão do que havia sido firmado anteriormente pela própria Receita Federal.

A decisão de primeira instância proferida nos presentes autos, ao fazer menção aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, deixou bem claro que estava tratando da preclusão lógica. Isso, aliás, está expresso na referida decisão, conforme transcrição acima.

Seu entendimento foi no sentido de que a contribuinte, ao requerer o cancelamento do PER/DCOMP (pleito que foi apresentado na primeira instância e simplesmente repetido na fase processual seguinte), adotava uma conduta incompatível com o ânimo de controverter o despacho decisório proferido pela unidade de origem (porque esse despacho decisório já havia negado/cancelado o encontro de contas).

E essa mesma preclusão é que foi afastada pelo acórdão recorrido.

Portanto, o debate sobre a preclusão nos presentes autos não pode nem mesmo ser confrontado com o paradigma apresentados pela PGFN para a primeira divergência, de modo que o recurso não deve ser conhecido nessa parte.

A segunda divergência, por sua vez, está caracterizada. Enquanto o acórdão recorrido admite que no contexto da apreciação de manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário, há a possibilidade de atendimento de pedido para cancelamento de PER/DCOMP já indeferido pela Delegacia de origem, o paradigma nega essa possibilidade.

De acordo com o paradigma (Acórdão nº 1102-00.620), o cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento. E ainda de acordo com essa decisão, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato argüido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

E a determinação feita pelo acórdão recorrido para a Delegacia de origem incorreu exatamente nesse problema. É o caso de indagar: se a contribuinte não ficar satisfeita com o posicionamento da DRF em relação ao cancelamento do débito confessado, ela vai poder voltar ao CARF para questionar isso, uma vez que foi o CARF que determinou esse exame?

A meu ver, o voto vencido constante do acórdão recorrido, lavrado pelo Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (relator do processo na segunda instância administrativa), foi correto e preciso em seus apontamentos:

> Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator
>
> Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.
>
> Conforme foi salientado no Relatório deste Acórdão, limita-se a interessada a alegar a inexistência do crédito e do débito informados no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado.
>
> Assim, embora intitulada a petição de fls. 11 a 16, indevidamente, de "manifestação de inconformidade", trata-se, ela, na realidade, de um "pedido de cancelamento de declaração de compensação", matéria alheia à competência da Delegacia de Julgamento jurisdicionante.
>
> Nesse sentido, pronunciou-se a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no Parecer nº 53, de 29 de junho de 2011, ao analisar o rito processual do pedido de retificação ou cancelamento de DComp:
>
> > *15. Os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, são cristalinos no sentido de que o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade contra decisão da autoridade administrativa que não tenha homologado compensação efetuada, e que esta contestação deve seguir o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.*
> >
> > *[...].*
> >
> > *16. Convém, porém, salientar que a petição apresentada pelo sujeito passivo deve possuir um aspecto de contestação, de inconformismo, de insatisfação contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma. Daí o termo "manifestação de inconformidade". Não basta o contribuinte manifestar-se, mediante petição qualquer. É necessário haver uma expressa discordância da decisão prolatada, ou seja, deve estar presente um litígio, um enfrentamento.*
> >
> > *17. O fato de, no despacho decisório, constar a informação de que o contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão, não autoriza concluir que qualquer petição, apresentada no prazo estabelecido de trinta dias, deva ser recebida como peça de contestação. Tal medida visa simplesmente a alertar o sujeito passivo de um direito que lhe é garantido por lei, o qual pode ser ou não exercido.*
>
> Dessa forma, e inexistindo qualquer litígio a ser dirimido por aquela DRJ no presente processo, correta a decisão daquele Colegiado, de não conhecer da "manifestação de inconformidade" apresentada.
>
> Menciono, a respeito, o seguinte precedente administrativo:
>
> *Acórdão nº 1102-00.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*
>
> *Sessão de 24 de novembro de 2011*
>
> *DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.*

> *O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.*

> Não obstante, recomenda-se à DRF de origem proceder à revisão de ofício da exigência objeto do despacho decisório de fls. 6, em face de se tratar ao que tudo indica de compensação de estimativa com ajuste do mesmo ano-calendário (fls. 3 e 4), cuja compensação já é feita na Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial em relação à primeira divergência (preclusão), e de dar provimento ao recurso especial em relação à segunda divergência, para fins de restabelecer a decisão de primeira instância, firmando o entendimento de que não cabe conhecer de recurso administrativo que busque a retificação/cancelamento de DCOMP pelos órgãos julgadores após despacho da Delegacia de origem que não homologa a compensação.

Em síntese, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial (i) quanto à preclusão e por CONHECER do Recurso Especial (ii) quanto à retificação e ao cancelamento de PER/DCOMP e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, entendo por **negar provimento** ao recurso especial da Procuradoria na matéria admitida por este Colegiado.

Com efeito, esta Turma da CSRF já manifestou entendimento pela possibilidade de análise do débito em processo de compensação (acórdão **9101-003.494**):

> *Processo Administrativo Fiscal*
> *Ano-calendário: 2007*
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. ESTIMATIVA MENSAL ANTECIPAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. SÚMULA CARF 82.*
>
> *O ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte, inclusive de fatos supervenientes que modifiquem a sua existência.*
>
> *A extinção do IRPJ devido ao final do exercício impede a exigência da estimativa mensal. Aplicação da Súmula CARF 82: "Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas."*

A Relatora do acórdão nº **9101-003.494**, conselheira e atual Presidente do CARF - Adriana Gomes Rêgo - , negou provimento ao recurso, em citado julgamento mas manifestou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação do débito compensado, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

> *Ora, a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (...)*
>
> *É que essa Lei exige, expressamente, certas características do débito a ser compensado: que seja próprio do declarante (caput), que seja administrado pela RFB (caput), que não seja devido em razão de importação (§3º, II); que não esteja inscrito em Dívida Ativa da União (§3º, III); que não esteja incluído em programa de parcelamento (§3º, IV) e que não tenha sido objeto de outra compensação não homologada (§3º, V).*
>
> *Com isso, a atividade de homologação de uma declaração de compensação deve incluir a apreciação do débito, pelo menos nos aspectos acima apontados, em razão de comando legal.*

> *Aliás, a verificação do débito é ainda mais ampla, em razão da necessidade de se concretizar o princípio da verdade material frente às alegações do contribuinte quando argumenta, por exemplo: que o débito não existe, que o débito foi declarado em duplicidade, que o débito foi declarado a maior, que o débito já foi extinto etc.. (...)*

A despeito de reconhecer a possibilidade de análise do débito, a D. Relatora à ocasião entendeu que o caso não deveria ser acolhido pois *"o resultado dessa atividade não comporta o cancelamento de uma obrigação tributária devida, ainda que tenha se tornado inexigível em razão de fato superveniente"* (trecho extraído do referido acórdão).

Diante disso, restei vencedora no acórdão nº **9101-003.494**, elaborando voto vencedor, no qual consignei a possibilidade de análise de fato superveniente:

> *A despeito de concordar com a possibilidade de apreciação do débito confessado, divirjo quanto à possibilidade de apreciação de fatos supervenientes que modifiquem o débito originalmente declarado. (...)*
>
> *O caso dos autos trata de débitos (do contribuinte) de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, declarados em PER/DCOMP, para fins de compensação com créditos então identificados pelo contribuinte. Alega o contribuinte que os débitos (de estimativa mensal) teriam sido extinto pelo pagamento (REFIS IV) do IRPJ devido ao final do anocalendário. O contribuinte tem razão em seu pedido, tanto por reconhecimento do pagamento do tributo ao final do anocalendário inclusive no Programa REFIS IV , que é forma de extinção do crédito tributário (IRPJ e CSLL devidos ao final do período e, por consequência, os débitos de estimativas mensais indicados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs), nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional; como pela natureza antecipatória da estimativa mensal, como tratado anteriormente.*

Reitero meu entendimento, manifestado à ocasião, pela possibilidade de análise do débito declarado em compensação, como também de fatos supervenientes, conforme acórdão acima reproduzido.

Nesse sentido, irretocável o acórdão recorrido (acórdão **1803-001.590**), ao analisar a existência do débito, diante da "robusta prova documental" nos autos. Trancreve-se trecho do voto vencedor, do Conselheiro Walter Adolfo Maresch:

> *Com efeito, conforme se observa dos documentos que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, temse evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP pois inexiste saldo de imposto a pagar relativo ao ajuste do período de apuração encerrado em 31/12/2004.*
>
> *Não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.*

Desta forma, não se apresenta razoável considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado.

Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade para que a unidade de origem aprecie e analise a existência do erro de fato, acolhendo a retificação da PER/DCOMP confirmandose os elementos apresentados pela recorrente.

Assim, **nego provimento ao recurso especial da Procuradoria**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa